



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Legislativo nº 47/2017

de 23/06/2017

Assunto: Projeto de Lei. Iniciativa Parlamentar. Inclusão boleto bancário IPTU contribuição voluntária campanhas de castração no Município de Jacaréi. Impossibilidade.

PARECER Nº. 300- METL- CJL- 07/2017

A Nobre Vereadora Sônia Patas da Amizade encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão de boleto bancário único de contribuição voluntária, para campanhas de castração de cães e gatos ou outras demandas da causa animal, nos carnês de IPTU no Município de Jacaréi, e dá outras providências.

Remetido a esta Consultoria Jurídica para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Na forma apresentada, depreende-se que o projeto não respeitou a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF²), uma vez que acarreta atribuição a ser inserida no carnê de IPTU, bem como gera obrigação de “gerenciar os valores advindos desta Lei, de forma a que sejam satisfeitos os objetivos a que se destina”, ou seja, ainda obriga o Poder Executivo a gerenciar a contribuição a ser possivelmente recebida.

Logo, em razão do exposto, há expressa proibição nesse sentido, constante no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jacaréí:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

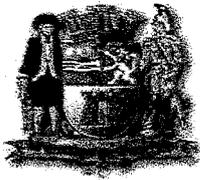
V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Em projeto semelhante desta Casa Legislativa (Projeto de Lei nº 030/2017- Lei 6131/2017) buscou-se alterar a entidade recebedora de recursos (Lei 4740/2003), tendo sido objeto de parecer no mesmo sentido (180- RRV-CJL-04/2017), ou seja, de que é incabível iniciativa de Vereador em Projeto de Lei nesse sentido.

E ainda, cita que “Ao prever mais uma possibilidade de se realizar uma doação (...) impõe (...) de maneira indireta, a modificação da cobrança de seus serviços (...)”.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



No entanto, através de despacho do Consultor Jurídico Chefe, entendeu-se que "o projeto em testilha **não** viola o disposto pelo artigo 40, inciso III, da LOM, uma vez que a obrigação de arrecadar as doações, pelo SAAE, já existe" (Lei 4740/2003).

Contudo, no projeto mencionado, o Vereador apenas pleiteava a alteração de entidade, pois, o Projeto da criação havia sido de iniciativa do Prefeito.

Diferente do que ocorre no presente caso, em que a iniciativa foi de Vereadora.

Para corroborar o explicitado, em anexo, seguem pareceres do IBAM- Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em que também aduz sobre a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, para casos como este, com base no princípio da separação de poderes.

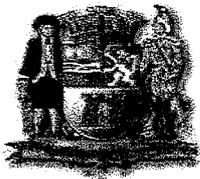
Apesar da bela iniciativa da Vereadora, por interferir em outro poder, sugerimos que seja feita Indicação ao Prefeito, a fim de viabilizar a iniciativa pretendida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o projeto de lei em análise NÃO reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

COMISSÕES

Caso não seja esse o entendimento, para continuidade do processo legislativo, deverão ser colhidos os pareceres das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, conforme arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 03 de julho de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244

PARECER

Nº 2711/2016

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Cria a Contribuição Voluntária da Cultura para o Fundo Municipal de Cultura. Análise da constitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Determina Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que cria a contribuição voluntária da cultura para o Fundo Municipal de Cultura do Município.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão suscitada, mister considerar que a doação é sempre um ato de liberalidade. Pois bem, em sendo a doação um ato de mera liberalidade, não pode o contribuinte ser compelido a entregar determinada quantia ao fundo municipal da cultura por determinação legal.

Isto porque, a criação de contribuições "facultativas" ou "voluntárias", incluídas nos carnês de imposto predial e territorial urbano (IPTU), acabam por assumir características de tributos, recaindo sobre a totalidade dos cidadãos.

Aduz-se que esta espécie de contribuição "facultativa" não é inovadora, já tendo sido realizado em outros municípios, sendo alvo de

ações judiciais, com o objetivo de se obter a declaração de ilegalidade da cobrança de tais valores nas faturas de prestação de serviços das concessionárias públicas, haja vista que os consumidores não conseguem desmembrar o valor da fatura com o de doação.

A prática ainda mostra a obrigatoriedade de ambos os pagamentos, mesmo que não quisessem fazer a doação, sob pena de sofrer as consequências da inadimplência. Neste mister, a 1ª Vara de Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte, no processo nº 024.09.695163-7, em sede de liminar, determinou que a concessionária de energia elétrica deixasse de cobrar a doação às associações em suas faturas, uma vez que estas não podiam ser pagas separadamente.

De acordo com entendimento exarado no Parecer IBAM nº 1365/2010, para que tal cobrança seja legal, forçoso é que existam formas de pagamentos isolados referentes ao serviço prestado ou ao imposto cobrado, como no caso, e à doação, se for o caso. Destaca-se que o próprio Ministério Público Estadual de Minas Gerais levantou uma hipótese que permitiria esta vinculação, qual seja, a existência de duplo ou múltiplos códigos de barras para a efetivação do pagamento.

Neste contexto, sustenta-se que a opção pela doação "estaria clara" e absolutamente independente do pagamento do imposto, preço público ou tarifa e possibilitaria o depósito dos recursos diretamente ao fundo, de forma que o contribuinte esteja livre para fazer a doação no valor que quiser e no mês que quiser.

Não obstante, fato é que a "opção" pela doação, por mais que o boleto esteja separado, tem o potencial de confundir os contribuintes de modo a realizarem o pagamento sem perceber que não eram obrigados, vez que o aviso de tratar-se de pagamento facultativo, quando existe, pode passar despercebido.

No mais, é de se considerar que existem outros fundos municipais, não menos importantes, que carecem de recursos e necessitam de doações, como, por exemplo, o Fundo Municipal de Meio

Ambiente e o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, razão pela qual, a princípio, nada justifica que tão somente o Fundo Municipal de Cultura conte com tal beneplácito. Cabe, portanto, ao consultante, com melhor conhecimento da realidade administrativa, econômica e humana do Município, realizar estudos e discussões, inclusive com a sociedade, em audiências públicas, de modo a obter alternativas para financiamento das atividades desejadas.

Sendo certo que cabe ao Chefe do Poder Executivo dar início a processo legislativo para criar atribuições para órgãos da Administração Fazendária bem como criar programa de governo para captação de recursos para os mais diversos fundos municipais, como ocorre no caso em tela, é de se concluir que o projeto de lei ora apresentado não encontra óbices ao seu regular prosseguimento. Porém, para que o contribuinte de fato faça a escolha por doar ou não a quantia da contribuição, sugerimos, que a folha anexada ao carnê de IPTU (art.1º, parte final, PL) seja apresentada de forma destacada do carnê, nítida e inconfundível para o contribuinte.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2016.

PARECER

Nº 0455/2016

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Autoriza o Departamento de Água e Esgoto local a debitar de suas contas doações de seus usuários de valores em favor de entidades sem fins lucrativos declarados de utilidade pública municipal. Análise da constitucionalidade da proposta. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade, bem como recomendações pertinentes à matéria proposta no Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Departamento de Água e Esgoto local a debitar em suas respectivas contas doações de seus usuários de valores em favor de entidades sem fins lucrativos declaradas de Utilidade Pública Municipal e dá outras providências."

A consulta foi instruída com texto de idêntica proposta de autoria de outro Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão suscitada,

mister considerar que a doação é sempre um ato de liberalidade.

A questão da declaração de utilidade pública municipal de certas entidades sem fins lucrativos nas faturas do Departamento de Água e Esgoto local (concessionária de serviços públicos) já foi algumas vezes enfrentada por esta Consultoria, como se pode deprender das razões expostas no Parecer/IBAM nº 1365/2010, cuja leitura recomendamos.

Pois bem, em sendo a doação um ato de mera liberalidade, não pode o usuário do serviço de água e esgoto ser compelido a entregar determinada quantia à entidade sem fins lucrativos declarada de utilidade pública municipal pela Prefeitura. Por conseguinte, para que haja viabilidade jurídica desta cobrança é preciso que existam formas de pagamentos isolados referentes ao serviço prestado e à doação, de forma que o consumidor esteja livre para fazer a doação no valor que quiser e no mês que quiser.

A jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade deste tipo de doação nas faturas, desde que haja autorização expressa do consumidor na doação e desde que os valores estejam discriminados de forma expressa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA POR CONTRIBUIÇÃO NÃO AUTORIZADA NA FATURA MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO CONSUMIDOR. A empresa Rio Grande Energia S/A, que incluiu nas faturas de energia elétrica valores correspondentes a contribuição para o UNICEF, é parte legítima para responder pelo pedido de indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida. Pretensão de repetição do indébito em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, que consiste em inovação recursal. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado



instituto brasileiro de
administração municipal



em R\$ 5.000,00, valor capaz de cumprir as funções esperadas da condenação, sem causar enriquecimento excessivo ao demandante. Ônus da sucumbência redistribuídos. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDA. "(TJ-RS - AC: 70063800130 RS , Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 08/07/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2015).

TELEFONIA. AÇÃO OBJETIVANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR DOAÇÃO A TÍTULO DE "ARREC. TERC. DOAÇÃO LBV" NÃO AUTORIZADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS EFETUADAS DURANTE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. DOAÇÃO E COBRANÇAS EXPRESSAMENTE DISCRIMINADAS NAS FATURAS. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004036216 RS , Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/02/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013).

Não obstante a jurisprudência acima transcrita, ao nosso entender, manter a doação vinculada na fatura da prestação de um serviço essencial, como o são o de água e esgoto, ainda que tenha o consumidor previamente preenchido um formulário que autorize a cobrança desta doação em determinada quantia todo mês, conforme dispõem os artigos do Projeto de Lei sob análise, viola os direitos básicos deste consumidor, pois, se em determinado mês ele não puder realizar a doação, não conseguirá realizar o pagamento dissociado da tarifa do serviço público e se verá compelido a pagar ambos para não ter a prestação do serviço prejudicada.

Por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 1365/2010,

registrou-se que, à época, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais sugeriu como forma de viabilizar a doação a existência de um duplo código de barras que permitisse ao consumidor pagar a sua tarifa pelo serviço público prestado e fazer a doação à entidade beneficente se assim entender.

Além das considerações ofertadas acima, é de se considerar que a proposta legislativa ora analisada viola o princípio da separação dos poderes, pois não é dado ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para recebimento de doações na fatura emitida pela autarquia de água e esgoto. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem reiteradamente decidindo que os convênios, por possuírem a natureza de ato administrativo, não se submetem à prévia autorização legislativa, sendo inconstitucionais as normas que determinem este procedimento. Repita-se, a inconstitucionalidade, neste caso, consiste na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de

acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF - Tribunal Pleno. ADI 342/PR. Julgamento: 06/02/2003. Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inciso XXVI do artigo 53, e § 2º do artigo 82. I. - Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. Precedentes do STF. II. - Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e § 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. III.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 177, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENTVOL-01847-01 PP-00001).

Assim, o Poder Executivo não precisa de autorização do Legislativo para firmar o presente convênio. Ademais, a celebração deste ato sequer exige lei, na medida em que se trata de ato de gestão constituindo reserva da administração.

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



instituto brasileiro de
administração municipal



O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente pela **inviabilidade jurídica do presente projeto de lei**, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2016.

PARECER

Nº 1365/2010

- CC – Convênios / Contratos. Concessionária prestadora de serviço público. Doação a associações sem fins lucrativos através de faturas. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade de uma lei municipal, de autoria parlamentar, autorizar a Prefeitura a realizar convênio com associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, para que através da Conta de Água e Esgoto possa arrecadar doações voluntárias para essas associações.

Salienta-se que esta lei dar-se-ia nos moldes a permitir que as associações possam através de campanhas pedir para sociedade que doe R\$ 2,00, R\$ 5,00 e R\$ 10,00 reais, através da conta de água e esgoto, e a Prefeitura após a arrecadação repasse esses valores para as associações devidamente conveniadas.

RESPOSTA:

Inicialmente, deve-se ressaltar que a assinatura de convênios pela Prefeitura é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, que dispõe de poderes e autoridade bastantes para a chefia da Administração local. Conseqüentemente, não está sujeita à autorização legal, haja a vista a Câmara não poder limitar indevidamente os poderes de gestão inerentes à atividade executiva (art. 84, II c/c art. 29, in fine da CRFB). É forçoso, portanto, sustentar a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei em análise, visto que este busca autorizar o município consulente a celebrar convênios.



IBAM

É violador do princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CRFB) que o Prefeito partilhe com a Câmara a prática de atos e procedimentos de gestão administrativa, assim como também afrontaria o referido princípio a disposição por parte do Prefeito acerca de assuntos de competência privativa da edilidade, tais como a votação e deliberação no processo legislativo. Somente em hipóteses muito restritas, expressamente previstas na Constituição, a atuação típica do Prefeito se submete à autorização da Câmara. Não é lícito, portanto, lei que autorize o Executivo a celebrar convênios, ainda que seja de iniciativa do próprio Prefeito. Não é diferente, também, o entendimento do STF:

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 676-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 01-07-1996, v.u., DJ 29-11-1996, p. 47.155).

No tocante ao mérito do pretendido convênio, não podemos deixar de tecer alguns comentários. Em primeiro lugar, a cobrança por serviço de terceiros em faturas de concessionárias de serviços públicos não se deve dar de qualquer forma. Isto porque, o ato de doação é uma liberalidade e, desta forma, o doador não pode ser forçado ou coagido a fazê-lo.

Aduz-se que esta espécie de convênio não é inovadora, já tendo sido realizado em outros municípios, sendo alvo de ações judiciais, com o objetivo de se obter a declaração de ilegalidade da cobrança dessas doações nas faturas de prestação de serviços das concessionárias públicas, haja vista os consumidores não conseguirem desmembrar o valor da fatura com o de doação. A prática mostrava a obrigatoriedade de ambos os pagamentos, mesmo que não quisessem

fazer a doação, sob pena de terem seus serviços suspensos.

Neste mister, a 1ª Vara de Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte, no processo nº 024.09.695163-7, em sede de liminar, determinou que a concessionária de energia elétrica deixasse de cobrar a doação às associações em suas faturas, uma vez que estas não podiam ser pagas separadamente.

Assim sendo, para que tal cobrança seja legal, forçoso é que existam formas de pagamentos isolados referentes ao serviço prestado e à doação. Destaca-se que o próprio Ministério Público Estadual de Minas Gerais levantou uma hipótese que permitiria esta vinculação, qual seja, a existência de duplo ou múltiplos códigos de barras para a efetivação do pagamento. Desta forma, a opção pela doação estaria clara e independente do pagamento da prestação de serviços realizada pela concessionária e possibilitaria o depósito dos recursos diretamente à conta dos donatários. Destaca-se, por oportuno, que eventuais custos bancários, para operacionalização da medida deverão ser suportados, exclusivamente, pelas entidades conveniadas.

Em face do exposto, esclarecemos que para celebrar o aludido convênio, não necessita o Poder Executivo de lei autorizativa, sendo esta inconstitucional. Pode a medida, no entanto, ser implementada independentemente de lei específica, desde que observadas as cautelas lançadas no presente pronunciamento.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2010.

LEI Nº. 4740, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.



Autoriza o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí) a receber, juntamente com as tarifas pagas pelos usuários, doações destinadas à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

~~**Art. 1º** Fica o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí) autorizado a receber, juntamente com as tarifas mensais de serviço de água e de utilização de rede de esgoto, doações por parte de seus usuários destinadas à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.~~

***Art. 1º** Fica o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí) autorizado a receber, juntamente com as tarifas mensais de serviço de água e de utilização de rede de esgoto, doações por parte de seus usuários destinadas à Santa Casa de Misericórdia e ao Hospital São Francisco de Assis, ambos no município de Jacareí. (Redação dada pela Lei nº 6131/2017)*

Parágrafo único. As doações a que se refere a presente Lei são de natureza facultativa e não geram qualquer ônus ou obrigação aos usuários, devendo os valores arrecadados serem lançados em separado na conta mensal de serviços.

~~**Art. 2º** A Santa Casa de Misericórdia de Jacareí prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde (COMUS) do valor das doações financeiras recebidas.~~

***Art. 2º** A Santa Casa de Misericórdia e o Hospital São Francisco de Assis prestarão contas trimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde (COMUS) do valor das doações financeiras recebidas. (Redação dada pela Lei nº 6131/2017)*

Art. 3º A forma de operacionalização da doação pelos usuários será regulamentada pelo Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua promulgação.

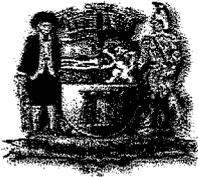
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 15 de dezembro de 2003.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

Publicada em: 18/12/2003, no Boletim Oficial Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 47/2017



Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a inclusão de boleto bancário único de contribuição voluntária, para campanhas da causa animal, nos carnês de IPTU no município de Jacareí. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Vício de iniciativa.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 300 – METL – CJL – 07/2017 (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos.

Como bem anotou a ilustre parecerista, a matéria em exame diverge daquela enfrentada no Projeto de Lei nº 030/2017, onde se alterou legislação já existente, previamente editada pelo Poder Executivo.

No projeto em epígrafe busca-se a inserção de novel providência, com a criação de norma por parlamentar, em nítida afronta a iniciativa exclusiva conferida pela Lei Orgânica do Município ao Chefe do Poder Executivo, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 06 de julho de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.